

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Araruama

Juizado Especial Cível da Comarca de Araruama

Av. Getúlio Vargas, 50, Centro, ARARUAMA - RJ - CEP: 28970-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0803334-42.2023.8.19.0052

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----, -----

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95, passo a decidir.

A parte autora narrou, em síntese, falha na prestação do serviço. Pretende declaração de inexistência de contratos e débitos, bem como compensação pelos danos morais.

A parte ré apresentou contestação escrita, pugnando pela improcedência.

Cabe, de início, rejeitar a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, pois a prova documental constante dos autos, autoriza o seu julgamento, independentemente de produção de prova pericial.

A lei 8.078/90 (Código de proteção e defesa do consumidor) que regulamenta os artigos 5º, inc. XXXII e 170, inc. V da CRFB, não deixa dúvidas sobre a presente relação de consumo, uma vez que estão presentes seus requisitos subjetivos (arts. 2º e 3º) e objetivos (§§ 1º e 2º do art.3º), razão pela qual é o instrumento adequado para solução da questão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora anexou registro de ocorrência, contratos e comprovantes de transação.

Constato que a empresa que figura no polo passivo desta demanda, em sua peça de bloqueio, não teve o condão de ilidir a narrativa autoral. Não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar a tese por ela defendida, dever esse imposto pelo artigo 373, II do Código de Processo Civil.

A fraude praticada contra o cliente neste caso não se enquadraria na excludente de ilicitude de culpa de terceiros, pois o correspondente bancário com acesso ao sistema do banco regularmente cadastrado e seus prepostos não se enquadram no conceito de “terceiros”, mas são representantes da casa bancária, sendo sua extensão.

A existência da Cadeia de Vendas é fato que se impõe, afinal, ou há uma cadeia de vendas, ou não existiria o novo contrato em nome da vítima o qual para existir precisa ser digitado com login e senha. Somado a tal fato, temos ainda o risco da atividade que deve ser suportado por aquele que causa danos desempenhando atividade comercial, conforme o parágrafo único do art. 927 do CC, sendo assim a responsabilidade solidária do banco que averbou o novo contrato incontestado, pois mesmo que não tenha participado da negociação, é responsável legal por ela.

Como se vê, a responsabilidade das instituições bancárias em casos de fraude como este é plena, pois sua concretização é necessária a participação ativa de alguém com acesso ao sistema do banco, que além de repassar as informações sigilosas da vítima, utiliza desta vantagem para passar credibilidade no contato inicial.

Assim também é decidido na atual jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NOVO EMPRÉSTIMO. INTERMEDIÇÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM FIXADO. PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 326 STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. (Acórdão 1666308, 07057493820218070005, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 10/3/2023).

A responsabilidade da ré é objetiva, na forma do artigo 14, do CDC, só sendo afastada quando presentes causas que excluem o nexa causal. Logo, resta configurada a falha na prestação do serviço, devendo a ré responder objetivamente.

Portanto, julgo procedente o pedido autoral de declaração de nulidade dos contratos de empréstimo n. 348879916-8 e 364580622-9 celebrados ilicitamente junto ao Banco, sendo inexigíveis, determinando-se o retorno das partes ao estado anterior à transação.

Isto quer dizer que todos os contratos são nulos, os descontos pelo banco deverão ser cessados, conforme determinado em tutela de urgência. O banco deverá devolver os valores descontados ao consumidor, sendo noticiado nos autos descontos de janeiro a julho de 2023 (id 59685519, 78643645, 85098513), no valor de R\$ 733,34 cada, totalizando R\$ 5133,38, bem deverá devolver

outras parcelas que foram comprovadamente descontadas ao longo do processo, em sede de execução.

Já o autor recebeu o montante de R\$ 23.673,64, realizando depósito EDSON JOSE BET de R\$ 17.911,59. Ou seja, o demandante deverá devolver o valor da diferença ao banco, qual seja de R\$ 5.762,05, através de depósito judicial nos autos.

Assim sendo, reconhecida a falha no serviço, sem qualquer amparo ao consumidor, gerando desconfortos e aborrecimentos a demandante, exsurge o dever de indenizar pelo dano moral, sendo capaz de suavizar as consequências lesivas para o consumidor, assim como também desestimular práticas análogas pelos prestadores de serviço.

Resta, agora, mensurar a referida pretensão. De um modo geral, são três os critérios adotados na quantificação do dano moral, quais sejam: grau de culpa do ofensor, gravidade e repercussão da ofensa e situação econômica do ofensor e do ofendido. De toda sorte, o Ministro Paulo de Tarso, no REsp 959780/ES, DJe 06/05/2011, adotou um modelo bifásico, no qual o Julgador deve procurar compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, atento aos critérios deduzidos acima e também a razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo e pedagógico do referido instituto e a fim de inviabilizar o enriquecimento sem causa, condeno a parte que figura no polo passivo desta demanda, a compensar a autora em R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Isto posto, CONFIRMO TUTELA DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão, nos termos do artigo 487, I do NCPC, para:

- 1) Declarar a nulidade dos contratos de empréstimo n. 348879916-8 e 364580622-9 celebrados junto ao Banco, sendo inexigíveis, determinando-se o retorno das partes ao estado anterior à transação, sob pena de multa de R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) por cobrança indevida, a contar da intimação desta sentença, limitado a R\$ 20000,00 (vinte mil reais);
- 2) condenar o banco a devolver o valor de R\$ 5133,38, bem como todos os valores não abarcados no cálculo e que foram descontados até a intimação da sentença, devendo ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação;
- 3) determinar que o autor devolva ao banco o valor de R\$ 5.762,05, devendo ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, através de depósito judicial nos autos;

4) condenar a empresa a ré a compensar a parte autora a título de danos morais, na quantia de R\$ 7000,00 com juros e correção a contar do arbitramento.

Isento dos ônus sucumbências, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

Caso o devedor não pague a quantia certa a que foi condenado em 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, será aplicada a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do Código de Processo Civil de 2015, independente de nova intimação, ainda que o valor acrescido, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada, conforme Enunciado Jurídico nº 13.9.1 oriundo do Encontro de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais, publicado através do Aviso nº 23/2008 com a redação alterada pelo AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016 e AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 3/2017.

Submeto este Projeto de Sentença ao Juiz Togado, na forma do que dispõe o art. 40 da lei 9.099/95.

ARARUAMA, 13 de agosto de 2024.

ANA CAROLINA VENTURA FERNANDES

Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA VENTURA FERNANDES

13/08/2024 17:11:22

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

137028063



24081317112250400000130283494

IMPRIMIR

GERAR PDF